



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Economia:

Decreto-Lei n.º 48 989:

Determina que os Secretários de Estado do Tesouro, do Orçamento, da Agricultura, do Comércio e da Indústria passem a ser membros do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos — Permite ao Ministro da Economia delegar nos Secretários de Estado a competência para despachar os assuntos respeitantes a serviços que estejam sob a sua dependência directa e, ainda, que os mesmos Secretários de Estado se substituam mutuamente nas suas faltas e impedimentos.

Marinha e dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da República Democrática e Popular da Argélia declarado que se considera vinculado, desde 5 de Julho de 1962, ao Acordo para a Criação, em Paris, de uma Repartição Internacional do Vinho, assinado na referida cidade em 29 de Novembro de 1924.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 48 990:

Eleva à categoria de alfândega, com a orgânica a que se refere o artigo 107.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar, a delegação aduaneira de 1.ª classe de Nacala — Dá nova redacção ao corpo do artigo único do Decreto n.º 46 896 e insere uma nota à posição 48.09 da pauta mínima de importação da província de Moçambique.

Decreto n.º 48 991:

Sujeita aos direitos consignados na pauta mínima de importação as mercadorias importadas nos territórios portugueses da Bacia Convencional do Zaire, com excepção do distrito de Cabinda, seja qual for a sua origem ou procedência, e estabelece novo regime para a importação e exportação de mercadorias no distrito de Cabinda.

assuntos respeitantes a serviços que estejam sob a sua dependência directa.

Art. 3.º Os Secretários de Estado da Agricultura, do Comércio e da Indústria, substituem-se mutuamente nas suas faltas e impedimentos mediante despacho do Ministro da Economia.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Cactano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 30 de Abril de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 5 de Maio de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo uma comunicação da Embaixada da França, o Governo da República Democrática e Popular da Argélia declarou considerar-se vinculado, desde 5 de Julho de 1962, ao Acordo para a Criação, em Paris, de uma Repartição Internacional do Vinho, assinado na referida cidade em 29 de Novembro de 1924.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 23 de Abril de 1969. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 48 990

Considerando que a importância de Nacala, servida por um porto excelente e ao mesmo tempo testa do caminho de ferro que, atravessando um vasto *hinterland* do Norte da província, estará em breve ligado ao território do Malawi, justifica a elevação da respectiva estância aduaneira à categoria de alfândega, sede de circunscrição;

Sendo conveniente ampliar as facilidades aduaneiras concedidas aos cidadãos nacionais ou estrangeiros que, residindo nos territórios limítrofes, transfiram as suas actividades para a província de Angola e introduzir à posição 48.09 da pauta mínima de importação de Moçambique nota idêntica à da posição 44.18 da mesma pauta;

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 48 989

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os Secretários de Estado do Tesouro, do Orçamento, da Agricultura, do Comércio e da Indústria passam a ser membros do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

Art. 2.º O Ministro da Economia pode delegar nos Secretários de Estado a competência para despachar os

Por motivo de urgência, ao abrigo do § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É elevada à categoria de alfândega, sede de circunscrição, ficando com a orgânica a que se refere o artigo 107.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar, a delegação aduaneira de 1.ª classe de Nacala.

Art. 2.º A nova alfândega, sede da circunscrição do mesmo nome, passa a ter jurisdição sobre as seguintes estâncias aduaneiras:

Delegação aduaneira de Vila Cabral (2.ª classe);
Posto de despacho de Mandimba;
Posto de despacho de Metangula;
Posto de despacho de Nampula.

Art. 3.º Ao quadro técnico-aduaneiro comum do ultramar, em relação à província de Moçambique, é aumentado um lugar de reverificador-chefe.

Art. 4.º O Governo-Geral de Moçambique abrirá os créditos necessários à execução do disposto nos artigos antecedentes.

Art. 5.º Passa a ser a seguinte a redacção do corpo do artigo único do Decreto n.º 46 896, de 10 de Março de 1966:

Artigo único. Pode o Ministro do Ultramar, mediante despacho e sob parecer do Governo-Geral de Angola, isentar de direitos de importação as mercadorias pertencentes a cidadãos nacionais ou estrangeiros que, residindo nos territórios limítrofes, transfirmam as suas actividades para a província de Angola.

Art. 6.º É inserida a seguinte nota à posição 48.09 da pauta mínima de importação da província de Moçambique:

Nota. — A taxa do presente artigo é reduzida para 13 por cento *ad valorem* enquanto a indústria estabelecida na província não produzir ou as quantidades produzidas não satisfaçam as necessidades de consumo.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 24 de Abril de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 5 de Maio de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de Angola e Moçambique. — J. da Silva Cunha.

Decreto n.º 48 991

O surto económico que se vem operando no distrito de Cabinda, situado na zona definida pela Convenção de Saint-Germain-en-Laye, de 10 de Setembro de 1919, e o imperativo sempre presente de o incrementar aconselham a adopção, entre outras, de algumas medidas de ordem aduaneira com vista a assegurar a promoção social das populações ali residentes através do estabelecimento de um regime pautal adequado à sua situação geográfica e aos interesses desse território.

Relativamente a outras áreas da Bacia Convencional do Zaire, estabelecidas por aquela Convenção, onde tem

vigorado um regime aduaneiro especial, a experiência tem demonstrado, por circunstâncias de vária ordem, nomeadamente o desvio de correntes comerciais, a conveniência de as integrar no regime aduaneiro geral em vigor no restante território da província.

Nestes termos:

Sob proposta do Governo-Geral de Angola;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As mercadorias importadas nos territórios portugueses da Bacia Convencional do Zaire, com excepção do distrito de Cabinda, seja qual for a sua origem ou procedência, ficam sujeitas aos direitos consignados na pauta mínima de importação.

Art. 2.º A importação e a exportação de mercadorias no distrito de Cabinda, qualquer que seja a sua origem, procedência ou destino, requeridas por firmas ali domiciliadas ou entidades legalmente habilitadas a importar ou exportar, estarão apenas sujeitas ao regime aduaneiro estabelecido pelo presente decreto.

§ único. Excluem-se deste regime os veículos automóveis, ligeiros ou pesados, de qualquer tipo ou medida, e os artigos de ourivesaria e relojoaria classificados pelas subposições 71.16.01 a 71.16.03 e 91.01.01 a 91.01.07, os quais serão passíveis dos direitos constantes da pauta mínima.

Art. 3.º A importação de mercadorias sujeitas ao regime especial aduaneiro criado nos termos do artigo 2.º será passível apenas da taxa de 1 por mil *ad valorem* e da sobretaxa de 3,5 por cento *ad valorem*, ficando isenta do pagamento da taxa de emolumentos gerais aduaneiros.

§ único. Com excepção das bebidas alcoólicas, incluindo a cerveja, que ficam sujeitas aos direitos da pauta mínima, são isentos do pagamento de quaisquer imposições e taxas os produtos alimentares, entrados pela fronteira terrestre, trazidos dos países limítrofes de Cabinda para consumo das populações que habitem ao longo das fronteiras ou para permuta entre povos vizinhos, nas condições a estabelecer pelo Governo-Geral de Angola.

Art. 4.º As mercadorias nacionalizadas ao abrigo do artigo 3.º não poderão sair do território do distrito com destino ao restante território da província sem autorização prévia da autoridade competente e sem que se encontrem pagos ou caucionados os valores correspondentes às diferenças dos direitos e outras imposições e taxas em vigor nos dois territórios no momento em que são deslocadas.

Art. 5.º A exportação de mercadorias originárias do distrito ou nele nacionalizadas, qualquer que seja o seu destino, é passível da taxa de 1 por cento *ad valorem* e da sobretaxa de 2 por cento *ad valorem*.

§ único. São isentos do pagamento de quaisquer imposições e taxas os produtos alimentares saídos pela fronteira terrestre para os países vizinhos.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 25 de Abril de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 5 de Maio de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — J. da Silva Cunha.